Proc. 24 691 - 43

COT- 09-44 NF/LGB

Incumbe so empregador resunerar o empregado durante os priseiros trinta dias de afastamente do trabalho por motivo de doença comprovada.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Swieft do ira sil S/A. Interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselto Regional do Trabalho da las Região, de 25 de outubro de 1943, que, confirmando a sentença do Juiz de bireito da Comarca do Rio Grande, condenou a recorrente a pagar a João Anibal Corrêa a importância correspondente a tripta disa de salários, a que faz júa o empregado, alestado por soléstia:

João Anibal Correa, doente, foi enviedo pelo seu em projedor ao instituto dos industriários que lhe concedeu o su-xílio-doença a partir do segundo mês, conforme o dispositivo le gal. Acclason do emprejador os primeiros trinta dias, tendo gando de causa na primeira e segunda instâncias trabalhistas. Recorre, extraordináriamente, o reclamado, fundamentando o seu recurso na letra b do art. 896 da Consolidação das Leia do Trabalho e argumentando com o fato de não haver lei que obrigue o industrial a remunerar os primeiros trinta dias de doença do seu empregado, princípio consignado no Código Comercial apenas para os comásciarios.

lato posto e

rentado devendo ser conhecido;

one thankano que e estatuido ne art.79 de co igo co

M. T. L.C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇÜ ADMINISTRATIVO

mercial em relação aos empregados no comércio vem sendo aproveitado pela legislação sôbre previdência social para beneficiar empregados partigulares associados de vários institutos;

considerando que o sistema legal que rege as relações de trabalho, a previdência e a assistência social no Brasil, visa, sobretudo, o amparo do trabalhador e a sua conservação como valor econômico útil e dinâmico;

considerando que o regime de transição e aperfeiçoamento em que se encontra a legislação da previdência social no Brasil ainda responsabiliza o empregador pelo pagamento de riscos mais próprios aos organismos da previdência social, como quando preserve o pagamento de salário à gestante e, em alguns casas, ao empregado doente;

considerando que o seguro-doença atualmente vigente no Brasil só é concedido após o decurso dos primeiros trinta dias de ausência ao trabalho por motivo de enfermidade;

CONSIDERANDO, também, que a licença não remunerada ao empregado enfêrmo só é concedida durante a vigência do seguro-doença ou
do auxílio-enfermidade, isto é, a partir do segundo mês da enfermidade, o que deixa sem solução o caso dos primeiros trinsta dias;

CONSIDERANDO que, respondendo à consulta da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, o Br. Ministro do Trabalho o fez aprovando brilhante parecer da Comissão de Legislação do Trabalho que, por uhanimidade, opinou no sentido de que"o empregador, qualquer que seja a categoria econômica, 'é obrigado a remunerar o empregado durante os trinta primeiros dias de ausência ao trabalho motivada por doença", princípio que considerou tradicional no direito brasileiro;

considerando que o trabalhador doente não pode ficar, durante trinta dias, sem recursos econômicos com que possa provor a sua subsistência, e de sua família e, principalmente, o seu tratamento;

COMSIDERANDO que, no presente caso, está a doença absolu-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

tamente comprovada tanto que o empregado já obteve o auxílio-doença concedido pelo órgão de previdência social em que se acha inscrito;

CONSIDERANDO tudo isto e mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1944.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Progurador

Assinado em

Publicado no Diário da Justiça em 24/6/44.

pag. 2764-